



# Acórdão 00696/2025-3 - Plenário

Processo: 00639/2025-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

UGs: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN -Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC -Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, PMDSL -Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibiracu, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

EMENTA: DIREITOS ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO. PACE 2025. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E CIÊNCIAS.

## I. Caso em exame

- 1. Trata-se de fiscalização na modalidade Acompanhamento, cujo objetivo era avaliar se as políticas de pessoal dos municípios do Estado do Espírito Santo privilegiam a contratação de servidores temporários em detrimento à contratação de servidores efetivos.
- 2. Para tanto, foram selecionados dez municípios para aplicação da metodologia de fiscalização.

#### II. Questões em discussão

- A fiscalização averiguou os seguintes pontos:
- i) compatibilidade da legislação municipal com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF);
- ii) justificação das contratações temporárias com base na legislação municipal;
- iii) realização de processo seletivo com critérios objetivos para a contratação de temporários;
- iv) compatibilidade das contratações temporárias com a legislação municipal e jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e do Supremo Tribunal Federal;
- v) existência de recorrentes renovações contratuais com os mesmos servidores temporários;
- vi) existência de política de pessoal para reduzir o quantitativo de contratações temporárias.

## III. Razões de decidir

- 4. Diante da identificação de inconformidades entre as leis municipais e a Constituição Federal e a jurisprudência do STF, bem como das contratações temporárias, impõe-se a fixação de prazo para adoção de medidas corretivas.
- 5. A correção da situação requer a elaboração de um plano de ação, baseado em estudo adequado, que contemple as possíveis formas de admissão no serviço público para cada caso, considerando a natureza e as peculiaridades dos cargos.

## IV. Dispositivo

6. Expedir determinações, recomendações e ciências aos municípios fiscalizados.

# O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

# I RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização na modalidade **Acompanhamento**, realizada por iniciativa própria do TCE-ES, em cumprimento ao Plano Anual de Controle Externo (PACE) para o exercício de 2025 (Decisão Plenária 4/2025).

O objetivo da fiscalização foi "avaliar se as políticas de pessoal dos municípios do Estado do Espírito Santo privilegiam a contratação de servidores temporários em detrimento à contratação de servidores efetivos", conforme Linha de Ação 50/2025 "Avaliar se a política de pessoal privilegia a contratação de temporários ocasionando irregularidades e inconstitucionalidades". Essa linha de ação está alinhada à meta do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 16) "Paz, justiça e instituições eficazes (Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis)" e ao objetivo estratégico "contribuir para a efetividade das políticas públicas", prevista no Plano Estratégico desta Corte.

Após os trâmites iniciais (peças 01 a 21), os trabalhos de fiscalização foram realizados conforme descrito no **Relatório de Acompanhamento 07/2025** (peça 22 – com apêndices e anexos nas peças 23 a 75), considerando as seguintes questões prédefinidas:

- Q1 Há legislação municipal contemplando todos os requisitos previstos na tese do tema 612 do STF para a contratação de pessoal temporário?
- Q2 As contratações temporárias são justificadas tendo como base as hipóteses legais constantes na legislação municipal?
- Q3 Há realização de processo seletivo, contendo critérios objetivos, para a contratação de pessoal temporário?
- Q4 As contratações temporárias são realizadas em conformidade aos critérios previstos na legislação municipal e nas jurisprudências do TCEES e do STF?
- Q5 Há recorrência de renovação de contratos temporários desvirtuando o caráter temporário das contratações?
- Q6 Há planejamento da política de pessoal para reduzir o quantitativo das contratações temporárias?

Para responder a esses questionamentos, foram selecionados (de forma não estatística) os seguintes municípios: Águia Branca, Cachoeiro de Itapemirim, Conceição da Barra, Divino de São Lourenço, Itaguaçu, Itarana, Marechal Floriano, Marilândia, Mimoso do Sul e Viana.

Como resultados dos trabalhos realizados, o Relatório de Acompanhamento apontou diversas falhas na contratação temporária desses municípios, tais como ausência de especificação da situação excepcional, a ausência da realização de processo seletivo para contratações temporárias, a ocorrência de contratações temporárias em prazo superior ao previsto na legislação local. Com base nesses achados, foram sugeridas determinações, recomendações e ciências.

Após a emissão do relatório de auditoria, foi elaborada a <u>Instrução Técnica</u> <u>Conclusiva 2932/2025</u> (peça 76), que, acolhendo a proposta de encaminhamento sugerida pela equipe, opinou pela expedição das providências contidas na proposta de encaminhamento do Relatório de Acompanhamento.

Posteriormente, o feito foi encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação. Nessa oportunidade, o <u>Parecer do Ministério Público de Contas 02315/2025</u> (peça 78), de lavra do Procurador de Contas Luís Henrique Anastácio da Silva, foi no mesmo sentido opinado pela área técnica, para acolher as recomendações contidas no relatório de acompanhamento.

Após, conforme regular distribuição, vieram-me os autos conclusos para emissão de voto para efeito de posterior deliberação do colegiado.

### **II FUNDAMENTOS**

O presente feito contempla fiscalização exercida na modalidade de acompanhamento com o objetivo de avaliar a legalidade das contratações temporárias em municípios capixabas. Examinando o teor do Relatório de Acompanhamento, verifico que assiste razão à área técnica (e ao MPC, que encampou seu entendimento), como passo a expor.

Conforme capítulos do Relatório de Acompanhamento, foram encontradas as seguintes inconformidades:

- 2. ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NOS MUNICÍPIOS DA AMOSTRA
- 2.1 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

# 2.1.1 Ausência de lei municipal específica para a contratação de pessoal temporária

[...]

Dentre os dez municípios da amostra, observou-se os municípios de Águia Branca, Conceição da Barra e Marilândia, não possuem legislação específica (Achados 4.1.1, 4.1.3 e 4.1.8) sobre contratação temporária, conforme demonstrado na Tabela 4.

Tabela 4 – Legislação específica nos municípios da amostra

município	Possui legislação específica
Águia Branca	Não
Cachoeiro de Itapemirim	Sim
Conceição da Barra	Não
Divino de São Lourenço	Sim
Itaguaçu	Sim
Itarana	Sim
Marechal Floriano	Sim
Marilândia	Não
Mimoso do Sul	Sim
Viana	Sim

Fonte: Elaborado pela equipe técnica

# 2.1.2 Disposição de previsões genéricas e abrangentes dos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público

...]

Em relação aos municípios da amostra, observou-se que nas leis sobre contratações temporárias dos municípios de Águia Branca, Conceição da Barra e Itaguaçu existem dispositivos que tratam de forma genérica e abrangente os casos de contratação temporária, caracterizando burla ao art. 37, inc. II e IX, da CF/88 (Achados 4.1.1, 4.1.3 e 4.1.5), conforme demonstrado na Tabela 5.

Tabela 5 – Existência de dispositivos genéricos nas leis de contratações temporárias

município	Legislação	Dispositivos genéricos				
Águia Branca	Lei 1.669/2021	Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins do disposto nesta Lei, <u>a continuidade ininterrupta dos serviços públicos</u> , garantindo à população um serviço de qualidade.				

Conceição da Barra	Instrução Normativa SRH 002/2015	Art. 11 Consideram-se serviços de caráter temporário: () II - o trabalho prestado no desenvolvimento de ações emergenciais e de campanhas na área social, da educação ou da saúde pública, de iniciativa do município ou estabelecida em regime de parceria,					
		acordo ou convênio com o governo Estadual ou Federal;					
Itaguaçu	Lei 1.001/2005	Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:  ()  III - Implantação de serviços essenciais e ou ourgente interesse público, bem como atividade desenvolvidas pelas Secretarias e órgão equivalentes enquanto não se realiza concurs público;  IV - Implantação e execução dos projetos prioritário de governo, aprovados no Plano Anual de aplicação					

Fonte: Elaborado pela equipe técnica

# 2.1.3 Ausência de dispositivo estabelecendo a realização de processo seletivo como condição para contratação temporária

[...]

Em relação aos municípios que compõem a amostra, verificou-se que seis deles estabeleceram em suas leis locais a necessidade de realização de processo seletivo simplificado para a seleção de servidores temporários, enquanto outros quatro não possuem tal regulamentação em suas legislações (Achados 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6 e 4.1.7), conforme evidenciado na Tabela 6.

Tabela 6 – Previsão legal de realização de Processo Seletivo Simplificado por município

município	Possui previsão de Processo Seletivo Simplificado	Legislação			
Águia Branca	Sim	Art. 3º das Leis 1.669/2021			
Cachoeiro de Itapemirim	Sim	Art. 3º da Lei 7.764/2019			
Conceição da Barra	Sim	Art. 1º da Lei 2.954/2022 / Art. 12 da IN 002/2015			
Divino de São Lourenço	Não	-			
Itaguaçu	Não	-			
Itarana	Não	-			
Marechal Floriano	Não	-			
Marilândia	Sim	Art. 4º da Lei 1.772/2025			
Mimoso do Sul	Sim	Art. 3º da Lei 1.725/2008			
Viana	Sim	Art. 3º da Lei 2.419/2011			

Fonte: Elaborado pela equipe técnica

# 2.1.4 Ausência de dispositivo estabelecendo a previsão de direitos trabalhistas

Entre os municípios analisados na amostra, **quatro** não possuem previsão, em suas legislações locais, de direitos trabalhistas aos servidores contratados temporariamente (Achados 4.1.4, 4.1.5, 4.1.8 e 4.1.9), conforme Tabela 7.

Tabela 7 – Previsão de direitos trabalhistas na legislação sobre contratações temporárias, por município

município	Possui previsão legal dos direitos trabalhistas	Legislação
Águia Branca	Sim	Art. 9º da Lei 1.669/2021
Cachoeiro de Itapemirim	Sim	Art. 9º da Lei 7.764/2019
Conceição da Barra	Sim	Art. 6° da Lei 2.564/2011
Divino de São Lourenço	Não	-
Itaguaçu	Não	-
Itarana	Sim	Art. 4º da Lei 856/2008
Marechal Floriano	Sim	Art. 3º da Lei 1.518/2014
Marilândia	Não	-
Mimoso do Sul	Não	-
Viana	Sim	Art. 8º da Lei 2.419/2011

Fonte: Elaborado pela equipe técnica

### 2.2 PROCESSO SELETIVO

# 2.2.1 Não realização de processo seletivo

A Tabela 8 apresenta a situação dos municípios da amostra, em relação à realização de processo seletivo para a contratação de servidores temporários:

Tabela 8 – Realização de processos seletivos para a contratação de temporários

município	Promove a realização de processo seletivo para a contratação de servidores temporários
Águia Branca	Sim
Cachoeiro de Itapemirim	Sim, entretanto possui contratações que prescindiram de processo seletivo
Conceição da Barra	Não
Divino de São Lourenço	Sim
Itaguaçu	Sim, entretanto possui contratações que prescindiram de processo seletivo
Itarana	Sim, entretanto possui contratações que prescindiram de processo seletivo
Marechal Floriano	Sim
Marilândia	Sim
Mimoso do Sul	Sim, entretanto possui contratações que prescindiram de processo seletivo
Viana	Sim

Fonte: Elaborado pela equipe técnica

#### 2.2.2 Ausência de critérios objetivos de seleção no processo seletivo

No tocante à constituição de critérios objetivos a serem aplicados na realização dos processos seletivos constatou-se que, com exceção do município de Conceição da Barra que não realizou seleção em nenhuma de suas contratações temporárias (Achado 4.1.3), conforme informado no tópico anterior, todos os demais municípios estabeleceram critérios para tais contratações, até mesmo os municípios de Cachoeiro de Itapemirim, Itaguaçu e Mimoso do Sul, que não realizaram processos seletivos para todas as suas contratações, como é possível observar na Tabela 9.

Tabela 9 – Relação de municípios que estabeleceram critérios de seleção em seus Processos Seletivos

município	Estabeleceram Critérios?		Critérios Estabelecidos	
	Sim	Não		
Águia Branca	x		Avaliação de títulos e experiência profissional	
Cachoeiro de Itapemirim	x		Avaliação de títulos e experiência profissional	
Conceição da Barra		x		
Divino de São Lourenço	х		Avaliação de títulos e experiência profissional e prova escrita na Educação	
Itaguaçu	x		Avaliação de títulos e experiência profissional	
Itarana	х		Avaliação de títulos e experiência profissional	
Marechal Floriano	х		Avaliação de títulos e experiência profissional	
Marilândia	х		Avaliação de títulos e experiência profission	
Mimoso do Sul	х		Avaliação de títulos e experiência profissional	
Viana	х		Avaliação de títulos e experiência profissional	

Fonte: Elaborado pela equipe técnica

2.3 CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

# 2.3.1 Justificativa para contratação temporária em desconformidade aos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público previstos na legislação municipal

[...]

Ao verificar os dez municípios da amostra, observou-se que, de forma geral, que os procedimentos administrativos de contratação apresentam justificativas genéricas ou deixam de demonstrar as motivações que caracterizem a necessidade temporária e o excepcional interesse público das contratações temporárias, conforme pode-se verificar nos achados contantes na secão 4 deste relatório.

# 2.3.2 **Contratações temporárias realizadas por prazo indeterminado** ou superior ao previsto na legislação municipal

[...]

Em relação aos municípios que compõem a amostra, verificou-se, ainda, que Conceição da Barra (Achado 4.1.3), Marechal Floriano (Achado 4.1.7), Mimoso do Sul (Achado 4.1.9) e Viana (Achado 4.1.10) apresentaram contratações temporárias que extrapolaram ao prazo contido em suas legislações locais, conforme Tabela 10.

Tabela 10 – Atendimento do prazo das contratações temporárias realizadas

município	Possui contratos temporários em prazos superiores aos previstos na legislação
Águia Branca	Não
Cachoeiro de Itapemirim	Não
Conceição da Barra	Sim
Divino de São Lourenço	Não
Itaguaçu	Não
Itarana	Não
Marechal Floriano	Sim
Marilândia	Não*
Mimoso do Sul	Sim
Viana	Sim

Fonte: Elaborado pela equipe técnica

O município de Marilândia apresenta diversas contratações temporárias com sucessivas prorrogações, mas que estão amparadas pela legislação local.

# 2.3.3 **Prorrogações de contratos e/ou recontratações sucessivas** desvirtuando o caráter temporário das contratações

No tocante à gestão das contratações temporárias, constatou-se que a prática de se contratar os mesmos servidores se valendo apenas de novos processos seletivos ou, pior, sem sequer a realização de novos processos seletivos, <u>é recorrente e comum a todos os municípios da amostra</u>, conforme pode-se verificar nos achados contantes na seção 4 deste relatório.

[...]

2.4 CONCURSO PÚBLICO

[...]

De tudo, dentre os municípios da amostra, observou-se quase todos (Achados 4.1.3 a 4.1.8 e 4.1.10) não realizaram concursos públicos nos últimos **cinco** anos, conforme Tabela 11.

Tabela 11 – Realização de concurso público nos últimos 5 anos

município	Realização de concurso público nos últimos 5 anos			
Águia Branca	Sim (2022)			
Cachoeiro de Itapemirim	Sim (2024)			
Conceição da Barra	Não			
Divino de São Lourenço	Não			
Itaguaçu	Não			
Itarana	Não			
Marechal Floriano	Não			
Marilândia	Não			
Mimoso do Sul	Sim (2025)			
Viana	Não			

Fonte: Elaborado pela equipe técnica

# 3. PLANEJAMENTO DA POLÍTICA DE PESSOAL

Desta forma, em relação aos municípios da amostra, observou-se, que, em nenhum deles houve a apresentação de planejamento de política de pessoal, conforme pode-se verificar nos achados contantes na seção 4 deste relatório. (Destaques no original.)

Diante dessas constatações, a equipe de fiscalização cientificou os gestores municipais e, então, apontou os seguintes achados:

# 4.1 POLÍTICA DE PESSOAL QUE PRIVILEGIA A CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS

## 4.1.1 Águia Branca [...]

b) Situação encontrada: [...]

Dando prosseguimento, a Tabela 12 apresenta os quantitativos de vínculos temporários no executivo municipal de Águia Branca, por cargo/função, comparativamente aos quantitativos de vínculos efetivos, vagas efetivas criadas por lei e a relação entre vínculos temporários e efetivos.

Tabela 12 – Comparação entre vínculos efetivos e temporários em dezembro/24

Cargo/Função	Vínculos temporários (a)	Vínculos efetivos (b)	Vagas Efetivas	Relação (a/b)
Professor MaMPA	75	48	110	1,6
Servente	65	21	61	3,1
Professor MaMPB	34	10	40	3,4
Motorista	27	12	42	2,3
Trabalhador Braçal	22	22	31	1
Auxiliar Administrativo	12	1	2	12
Técnico de Enfermagem	12	1	3	12
Agente de Apoio Escolar	10	0	0	-
Enfermeiro Plantão / PSF	12	0	3	-
Psicólogo	5	1	5	5
Demais	53	93	198	0,6
Total	327	209	495	1,56

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas (dez/2024) - Painel de Controle

[...]

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Em resposta ao Ofício de Submissão de Achado nº 01409/2025-1, encaminhado por esta equipe de fiscalização à administração municipal de Águia Branca, o Prefeito Municipal, por meio do OF/GAB/N°066/2025 (Anexo 02259/2025-5), concordou com os achados apresentados, além de ter afirmado que o município está adotando medidas desde o ano de 2023 para a diminuição das contratações temporárias. Uma das medidas tomadas foi exemplificada através da nomeação de novos servidores da área da educação, aprovados nos dois concursos públicos atualmente vigentes no município. Por fim, informou que o município atenderá as determinações deste tribunal e que formalizará comissão de servidores para avaliar e planejar ações de redução do quantitativo das contratações temporárias no Executivo Municipal.

g) Análise e encaminhamento:

Nota-se que o gestor responsável concordou com o achado e afirmou que o município já está adotando medidas para diminuir a quantidade de contratações temporárias. [...].

#### 4.1.2 Cachoeiro de Itapemirim

[...]

## b) Situação encontrada: [...]

Dando prosseguimento, a Tabela 14 apresenta os quantitativos de vínculos temporários no executivo municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por cargo/função, comparativamente aos quantitativos de vínculos efetivos, vagas efetivas criadas por lei e a relação entre vínculos temporários e efetivos.

Tabela 14 - Comparação entre vínculos efetivos e temporários

Cargo/Função	Vínculos temporários (a)	Vínculos efetivos (b)	Vagas Efetivas	Relação (a/b)
Professor PEB B (Diversos)	678	320	3.540	2,1
Professor PEB A (Diversos)	362	208	910	1,7
Cuidador	333	13	200	25,6
Auxiliar de Serviços Gerais	292	0	452	-
Professor PEB C (Diversos)	287	162	1.062	1,8
Auxiliar Administrativo	241	8	663	30,1
Auxiliar de Educação	214	58	260	3,7
Professor PEB D (Diversos)	180	68	677	2,6
Técnico de Enfermagem	151	8	130	18,9
Auxiliar de Obras e Serviços Públicos	106	46	350	2,3
Demais	733	1.527	6.178	0,5
Total	3.577	2.418	14.422	1,48

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas (dez/2024) - Painel de Controle

[...]

# f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Em resposta ao Ofício de Submissão de Achado nº 01410/2025-3, a Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, por intermédio da Controladoria Geral do município (CGM) e da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento Estratégico (SEMGOV), encaminhou as seguintes respostas (Anexo 02313/2025-6) acerca dos achados submetidos por esta equipe de Fiscalização, das quais destacam-se os pontos a seguir:

A CGM, em relato sucinto, ressaltou que há discrepância nas informações sobre a quantidade de vagas efetivas apresentada no ofício de submissão dos achados, indicando que há necessidade de uma análise mais detalhada para a garantia de maior clareza e precisão das informações.

Já a SEMGOV inicia apontando que a política de pessoal sofre influência de programas instituídos, mantidos e financiados pelos governos federal e estadual, nas áreas de saúde, educação e assistência social. Aponta, ainda que, não há garantia de permanência ou indicação de prazo de término dos referidos programas, impossibilitando ao município precisar a quantidade ideal e necessária de vagas permanentes.

Em seguida, acrescentou que há intensa judicialização de temas relacionados às áreas supracitadas (saúde, educação e assistência social) e que em função disso há diversas decisões do Judiciário e do Ministério Público, "no sentido de que o município atue ainda que fora dos limites de sua capacidade instalada ou fora de sua competência estabelecida em lei.". Prosseguiu indicando que "o quantitativo de servidores temporários não resulta de escolha deliberada do município de Cachoeiro de Itapemirim, sendo, na verdade, resultado do modelo de gestão adotado no país.". Acrescentou que tal situação também é sentida na administração de outros municípios e que não há comportamento omissivo de Cachoeiro de

Itapemirim, uma vez que houve a realização recente de concurso público, com a respectiva nomeação de candidatos aprovados.

Por fim, indicou a existência de três ações judiciais sobre a temática e que excetuando as ressalvas apontadas anteriormente, concorda que a estrutura de pessoal do município carece de adequado dimensionamento, fato este que tem sido estudado para futura correção.

#### g) Análise e encaminhamento(s):

Inicialmente, em relação à possível discrepância apontada pela CGM, sobre a quantidade de vagas efetivas, informa-se que os dados utilizados são provenientes da remessa de Estrutura de Pessoal, do Sistema CidadES, realizada pelo próprio jurisdicionado. Desta forma, caso as informações estejam incorretas, faz-se necessária a sua correção via retificação em conformidade ao Anexo IV, da Instrução Normativa TC 68/2020, do TCEES, e ao número de vagas previstos nas leis municipais de Cachoeiro de Itapemirim.

No que concerne às respostas apresentadas pela SEMGOV, denota-se que houve concordância quanto à necessidade de redimensionamento da estrutura de pessoal do município. Ademais, ao observar a quantidade de temporários nos meses de dezembro dos últimos cinco anos, demonstrados na Tabela 17, nota-se que a quantidade de vínculos efetivos foi diminuindo ano a ano, enquanto a quantidade de vínculos temporários apresentou situação inversa. Tal ponto fica ainda mais claro quando comparados o primeiro e o último período da Tabela 17, em que havia um vínculo temporário para cada efetivo no primeiro período, e três vínculos temporários para cada dois efetivos no segundo.

Tabela 171 – Comparação2 entre quantidade de vínculos efetivos e temporários no Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Tipo de vínculo	Dez/2020	Dez/2021	Dez/2022	Dez/2023	Dez/2024
Temporário	2.775	3.048	3.174	3.536	3.577
Efetivo	2.706	2.640	2.590	2.479	2.348
Relação entre temporários e efetivos	1,03	1,15	1,23	1,43	1,52

Fonte: Quantidade de efetivos e temporários - Painel de Controle

Assim, por mais que o município afirme que não há omissão de sua parte ou que a grande quantidade de vínculos temporários seja resultado do modelo de gestão adotado no país, é cristalino que há desvirtuamento do instituto das contratações temporárias, uma vez que a situação ocorre ano após ano, tendo inclusive apresentado piora nos últimos cinco anos. [...]

#### 4.1.3. Conceição da Barra

[...]

b) Situação encontrada: [...]

A Tabela 18 apresenta os cargos/funções com os maiores números de vínculos temporários no executivo municipal de Conceição da Barra, os respectivos quantitativos de vínculos efetivos, as vagas efetivas criadas por lei e a relação entre vínculos temporários e efetivos.

Tabela 183 – Comparação entre vínculos efetivos e temporários4

Cargo/Função	Vínculos temporários (a)	Vínculos efetivos (b)	Vagas Efetivas	Relação (a/b)
Operador de Serviços Urbanos	211	0	1	-
Operador Serv Apoio Unidades Escolares	169	9	1	18,8

Professor I Nível Superior	167	48	1	3,5
Professor II Nível Superior	125	69	1	1,8
Guarda Patrimonial	91	23	1	4
Operador Serv Higiene, Asseio e Limpeza	74	1	1	74
Operador Serv Apoio Unidades Saúde	67	2	1	33,5
Motorista	65	35	1	1,9
Assistente de Serviços Educação Infantil	59	10	1	5,9
Operador Serv Apoio Administrativo	46	13	1	3,5
Demais	241	455	103	0,5
Total	1315	665	113	1,98

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas (dez/2024) - Painel de Controle

[...]

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Em resposta ao Ofício de Submissão de Achado nº 01411/2025-8, o Prefeito Municipal de Conceição da Barra, por intermédio da Subprocuradora Municipal, encaminhou as seguintes justificativas (Anexo 02319/2025-3) acerca dos achados submetidos por esta equipe de Fiscalização, das quais destacam-se os pontos a seguir:

Inicialmente, faz-se necessário apontar que não houve manifestação pelo jurisdicionado sobre as determinações contidas no ofício de submissão de achado.

Quanto a recomendação do estabelecimento de período de quarentena para a recontratação de profissionais anteriormente contratados de forma temporária, informou que ficará a cargo da Controladoria Interna instituir o referido período e que todas as secretarias do município serão devidamente orientadas.

Por fim, em relação às ciências, informou que os futuros processos seletivos serão conduzidos em estrita observância aos preceitos legais aplicáveis, de forma a evitar qualquer das irregularidades apontadas por este tribunal e que haverá acompanhamento contínuo por parte do Controle Interno do município.

g) Análise e encaminhamento(s):

Nota-se que o gestor responsável não se manifestou em relação às determinações e que está de acordo com as ciências e recomendações, além de ter informado que haverá acompanhamento de tais pontos pelo Controle Interno. [...]

#### 4.1.4. Divino de São Lourenço

[...] b) Situação encontrada: [...]

A Tabela 19 apresenta os cargos/funções com os maiores números de vínculos temporários no executivo municipal de Divino de São Lourenço, os respectivos quantitativos de vínculos efetivos, as vagas efetivas criadas por lei e a relação entre vínculos temporários e efetivos.

Tabela 19 – Comparação entre vínculos efetivos e temporários

Cargo/Função	Vínculos temporários (a)	Vínculos efetivos (b)	Vagas Efetivas	Relação (a/b)
Motorista	20	8	15	2,5
Servente	18	14	20	1,3

Agente Comunitário de Saúde (PAC's)	14	0	0	-
Professor MAPA V	13	3	5	4,3
Técnico de Enfermagem	9	0	0	-
Professor MAPA V - Séries Iniciais	7	6	8	1,2
Auxiliar de Serviços Públicos Municipais	6	28	34	0,2
Cuidador	6	0	0	-
Operador de Máquinas	6	0	0	-
Enfermeiro PA	5	0	0	-
Demais	55	45	179	1,2
Total	159	104	261	1,53

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas (dez/2024) - Painel de Controle

#### [...]

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Em resposta ao Ofício de Submissão de Achado nº 01418/2025-1, encaminhado por esta equipe de fiscalização à administração municipal de Divino de São Lourenço, o prefeito municipal de Divino de São Lourenço, apresentou correspondência (Anexo 02322/2025-5), com as seguintes ponderações acerca dos achados submetidos:

Afirma que nas contratações temporárias de cargos vinculados a programas federais, é utilizado processo seletivo por prazo determinado de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, caso persista a necessidade, e ainda, rescindida a qualquer tempo.

Relata que essas contratações foram utilizadas para as seguintes servidoras constantes da amostra: Gabrielle Rodolfo Dias, Raquel Felix de Almeida Pereira, e Natália Maria Guedes.

Informa que as demais contratações por designação temporária, fundamentam-se no inciso IX, do artigo 37, da CF, e na Lei Municipal nº 710/2018, não ultrapassando o ano calendário, inexistindo prorrogação do contrato sob qualquer aspecto.

Destaca que o serviço público não pode ser interrompido, assim essa modalidade de contratação visa assegurar a continuidade do atendimento à população.

Salienta que as Leis Municipais não podem estabelecer explicitamente regras de processo seletivo nas normas que regulamentam e autorizam contratações por Designação Temporária por Tempo Determinado.

Acrescenta que todas as contratações são originadas de Processo Seletivo Público Simplificado ou de Provas.

Complementa que as contratações por designação temporária foram utilizadas para os servidores Sebastião Aufran Proveti Gonçalves e Leandro Gonçalves Pereira, e para a servidora Jyullia Danyelle Miranda, todos da amostra.

# g) Análise e encaminhamento(s):

Apesar do gestor ter informado que as contratações temporárias ocorrem por processo seletivo, nas contratações firmadas com as servidoras Gabrielle Rodolfo Dias (contrato 049/2024), e Raquel Felix de Almeida Pereira (contratos 017/2023 e 052/2024), e Jyullia Danyelle Miranda (contratos 034/20 e 041/24), e com os servidores Adney de Paula Frangil (contratos 015/21 e 045/24), Alcindo Krohling (contratos 023/21 e 046/24), Leandro Gonçalves Pereira (contratos 032/20 e 095/22), Sebastião Aufran Proveti Gonçalves (contratos 026/20 e 040/24), e Wilian Acácio de Oliveira (contratos 007/20 e 037/24), não foi localizada a informação de que tais contratações foram precedidas de processo seletivo, conforme evidenciado na Tabela 21,

nem tão pouco foi enviada a documentação comprobatória na resposta do jurisdicionado, que pudesse elidir a falha.

Não obstante o gestor ter informado que as contratações por designação temporária, não ultrapassam o ano calendário, inexistindo prorrogação do contrato sob qualquer aspecto, a Tabela 21 evidencia que ocorreu prorrogação de 01.01.23 a 31.12.23, nas contratações por designação temporária, para os servidores Adney de Paula Frangil, Alcindo Krohling, e Leandro Gonçalves Pereira, aditivos 097/22, 087/22, e 118/22, respectivamente, e para a servidora Jyullia Danyelle Miranda (aditivo 146/22). A alegação do gestor de que o serviço público não pode ser interrompido, e que a contratação por designação temporária visa assegurar a continuidade do atendimento à população, não deve prosperar, pois na competência de dezembro de 2024, a Prefeitura de Divino de São Lourenço possuía 104 vínculos ocupados por servidores efetivos e 159 vínculos ocupados por servidores temporários, situação contrária à estabelecida na CF/88, onde a investidura na administração pública deve ocorrer via concurso público nos termos de seu art. 37, inc. II, e as contratações temporárias são exceção a essa regra (art. 37, inc. IX), assim como os demais tipos de contratações permitidas, como os cargos em comissão (art. 37, inc. V) e a terceirização de atividades.

Portanto, fica mantida a irregularidade de contratação de servidores por designação temporária sem processo seletivo, em afronta aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/88).

Quanto a afirmação do gestor de que as Leis Municipais não podem estabelecer explicitamente regras de processo seletivo nas normas que regulamentam e autorizam contratações por Designação Temporária por Tempo Determinado, é importante ressaltar que no município de Divino de São Lourenço possui a Lei 710/2018, que regulamenta o instituto das contratações temporárias, sem previsão de processo seletivo para a contratação de pessoal temporário, em discordância com os Acórdãos 00589/2017 e 01123/2020-1 - 2ª Câmara, do TCEES.

Após refutadas as respostas do gestor e diante da ausência de esclarecimentos em relação aos demais achados, que pudessem alterar a situação encontrada, permanecem as situações que deram causa ao Achado. [...]

#### 4.1.5. Itaguaçu

[...] b) Situação encontrada: [...]

A Tabela 22 apresenta os cargos com os maiores números de vínculos temporários no executivo municipal de Itaguaçu, as respectivas quantidades de vínculos e vagas efetivas, além da proporção entre a quantidade de vínculos temporários e vínculos efetivos, corroborando o exposto nos parágrafos anteriores.

Tabela 225 – Comparação entre vínculos efetivos e temporários

Cargo/Função	Vínculos temporários (a)	Vínculos efetivos (b)	Vagas Efetivas	Relação (a/b)
Professor A1-PA	125	20	68	6
Auxiliar de Obras e Serv. Públicos	118	68	85	2
Auxiliar Administrativo	44	37	44	1
Professor B-PB	41	9	20	4,5
Agente de Inclusão/Monitor Transporte	31	0	0	-
Motorista CNH "D"	26	9	8	3
Auxiliar de Sala	17	0	0	-
Agente Comunitário de Saúde	15	25	28	0,5

Técnico em Enfermagem	14	3	0	4,5
Técnico em Enfermagem Escala 12x36	14	0	20	-
Demais	108	107	302	1
Total	553	278	575	1,99

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas - Painel de Controle

[...]

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Em resposta ao Ofício de Submissão de Achado nº 01413/2025-7, encaminhado por esta equipe de fiscalização à administração municipal de Itaguaçu, o Prefeito Municipal, por meio do OF. Nº. 577/2025 - PMI/GP (Anexo 02330/2025-1), apresentou os seguintes apontamentos:

Inicialmente informou que a atual gestão foi iniciada há apenas 4 meses e que encontrou uma situação muito desafiadora no município. Ademais, apontou que não concorda com o achado e nem com as soluções apontadas, mas que para apresentar proposta alternativa, necessitaria realizar estudos e ajustes administrativos.

Ém seguida, apresentou tabela com o quantitativo atualizado de vínculos temporários e efetivos, em contraponto à tabela apresentada no ofício de submissão de achados, que possuía dados de dezembro de 2024. Afirmou, também, que existem fatos que justificam a contratação temporária em alguns cargos específicos, sem, no entanto, esclarecer quais seriam os fatos e/ou cargos.

Na sequência, ponderou sobre as dificuldades de realização de um concurso público, indicando que para isso faz-se necessário um prévio estudo de vagas a serem preenchidas, reestruturação do plano de cargos e carreira do executivo municipal, que se encontra defasado, dentre outras medidas. Informou, ainda, que tal reestruturação de cargos faz parte do plano de governo e que consta no Plano Anual de Contratações de 2025.

Afirmou, também, que a atual gestão pretende adotar o modelo de terceirização de serviços em alguns setores do município, como forma de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, além de possibilitar o aumento da eficiência em função da possibilidade de foco nas atividades-fim, do envolvimento do pessoal próprio em atividades especializadas e da ampliação da qualidade na prestação dos serviços. Apontou que o executivo municipal possui mais de 100 vínculos temporários em atividades não essenciais, como limpeza pública e recepção, indicando que a atual gestão irá estudar a implementação da terceirização para estes casos, diminuindo dessa forma o número de contratações temporárias.

Informou que os cargos de agentes comunitários de saúde e de guardas de endemia são vinculados a programas do Ministério da Saúde, sendo custeados com recursos do Governo Federal, podendo sofrer alterações na quantidade de vagas e até mesmo extintos. Desta forma, as vagas não poderiam ser preenchidas por concurso público, uma vez que caso haja a extinção do programa, o pagamento destes servidores ficaria a cargo da municipalidade. Indicou, ainda, que a contratação para estes cargos e para os cargos de profissionais da educação são realizados por meio de Processos Seletivos Simplificados e que não há qualquer interferência política na seleção dos candidatos.

Em seguida, afirmou que nem todos os cargos de professores, de auxiliares de sala e de agente de inclusão/monitor de transporte podem ser admitidos via concurso público, pois a demanda varia anualmente e que caso a demanda seja menor no futuro tais profissionais poderiam ficar ociosos. Indicou, ainda, que os cargos de técnicos de enfermagem 12h/36h foram criados em 2019, após a aquisição do Hospital Nossa Senhora da Boa Família, para resolver um problema no repasse de verbas para a fundação que administrava o referido hospital à época.

Por fim, afirmou que após as adequações administrativas que a atual gestão pretende realizar, "(...) não haverá um número tão grande de vagas a serem

preenchidas via contrato temporário de trabalho, não sendo então necessário mover máquina pública para realizar um concurso para tão pequeno número de vagas.".

#### g) Análise e encaminhamento(s):

conforme Tabela 23.

Inicialmente, nota-se que a atual situação apresentada pelo município em relação à quantidade de cargos/funções temporários e efetivos não é muito diferente daquela apresentada em dezembro de 2024. Todos os cargos constantes na tabela enviada pelo município, com exceção do cargo/função de agente comunitário de saúde, apresentam quantitativo de temporários superior a de efetivos, sendo a situação mais crítica a de professores, que chega a apresentar relação de quase sete temporários para cada efetivo. Em seguida, entende-se que a realização de concurso público não é tarefa fácil, conforme apontado pelo gestor municipal. Justamente por isso, uma das determinações refere-se à elaboração de um estudo/planejamento da estrutura de pessoal do município, de forma a estabelecer quais são as necessidades de pessoal e quais as formas de atendimento de tais necessidades (concurso público, terceirização, cargos comissionados, etc). Prosseguindo, ao se verificar a quantidade de vínculos temporários dos cargos citados pelo jurisdicionado como de difícil expectativa de demanda, como o de professores, agentes comunitários de saúde, auxiliares de sala e monitores de transporte, nota-se que nos últimos três anos a quantidade pouco variou, sugerindo que há possibilidade de previsão de demanda,

Tabela 23 – Quantidade de vínculos temporários no Executivo Municipal de Itaguaçu nos últimos três anos

Tipo de vínculo	dez/22	dez/23	dez/24
Professor A1-PA	107	112	125
Professor B-PB	37	36	41
Agente Comunitário de Saúde	17	16	15
Agente de Inclusão/Monitor de Transporte	18	23	31
Auxiliar de Sala	22	22	17
Técnico em Enfermagem Escala 12/36	19	15	14

Fonte: Quantidade de temporários - Painel de Controle

No que tange à realização de processos seletivos para a contratação de agentes comunitários de saúde, guardas de endemia e profissionais da educação, houve diversas contratações temporárias realizadas sem sua utilização, conforme planilha enviada pelo próprio município (Anexo 02325/2025-9).

Por fim, mesmo que haja terceirização de atividades, percebe-se que para os cargos vagos de natureza permanente e efetiva precisarão ser objeto de concurso público.[...]

# 4.1.6. Itarana

# [...] b) Situação encontrada: [...]

Dando prosseguimento, a Tabela 24 apresenta os maiores quantitativos de vínculos temporários no executivo municipal de Itarana, administração direta, comparativamente aos quantitativos de vínculos efetivos, às vagas efetivas criadas por lei e à relação entre vínculos temporários e efetivos.

Tabela 246 – Comparação entre vínculos efetivos e temporários em dezembro/24

	Vínculos	Vínculos		
Cargo/Função	temporários	efetivos	Vagas Efetivas	Relação (a/b)
	(a)	(b)		

Professor A-PA	84	13	18	6,5
Auxiliar Administrativo	34	5	6	6,8
Auxiliar de Creche	25	0	0	-
Auxiliar de Obras e Serviços Públicos	24	4	34	6
Auxiliar de Serviços Gerais	15	46	47	0,3
Técnico em Enfermagem	15	2	2	7,5
Operador de Máquinas	14	2	2	7
Agente Comunitário de Saúde	13	7	7	1,9
Motorista	12	15	19	0,8
Odontólogo	10	2	1	5
Professor Pedagogo - PP	10	6	6	1,7
Demais cargos	91	126	216	0,7
Total	347	228	358	1,5

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas - Painel de Controle

#### [...]

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Em resposta ao Ofício de Submissão de Achado nº 01415/2025-6, o Prefeito Municipal de Itarana encaminhou as seguintes respostas (Anexo 02358/2025-3) acerca dos achados submetidos por esta equipe de Fiscalização, das quais destacam-se os pontos a seguir:

Que está adequando as Leis Municipais Ordinárias 813/2008 e 814/2008 e da Lei Complementar nº 002/2008, que disciplinam as carreiras dos servidores da educação, saúde e quadro geral.

Que está sendo elaborada uma nova estrutura administrativa para substituir a Lei Municipal nº 575/1998, visando subsidiar a realização de concurso público com a necessária celeridade, a fim de sanar o déficit de servidores efetivos.

Que incluirá, nas normas de contratação temporária, dispositivo que estabeleça processo seletivo prévio para contratações temporárias.

Quanto a recomendação do estabelecimento de período de quarentena para a recontratação de profissionais anteriormente contratados de forma temporária, informou que implementará a vedação à recontratação (quarentena) pelo prazo de 12 meses.

Sugere que tais medidas sejam aplicáveis a partir de 31/12/2025, e finaliza, indicando que tais ações, somadas à realização iminente de concurso público, e implantação, também, dos critérios reconhecidos pela Corte de Contas como imprescindíveis para não caracterizar irregularidades nas contratações temporárias, atendem adequadamente às propostas apresentadas para a regularização das situações apontadas.

## g) Análise e encaminhamento(s):

Nota-se que o gestor do município não discorda do achado e alega ter iniciado algumas ações que corroboram as determinações propostas. A única divergência suscitada refere-se ao prazo de cumprimento. Contudo, considerando a antecipação das correções das propostas com o início das ações declaradas pelo gestor, o prazo contido na proposta de encaminhamento será exequível. Assim sendo, compreende-se que permanecem as situações que deram causa ao achado trazido na presente fiscalização. [...]

#### 4.1.6.2 SAAE do município de Itarana

# [...] b) Situação encontrada: [...]

Importante destacar, que todas as contratações temporárias em vigor no exercício de 2024 pelo SAAE foram efetuadas <u>sem processo seletivo</u> (Anexo 002359/2025-8), contrariando os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da igualdade.

A Tabela 26 apresenta os cargos/funções com os vínculos temporários no SAAE de Itarana, além das respectivas quantidades de vínculos e vagas efetivas.

Tabela 267 – Comparação entre vínculos efetivos e temporários em dezembro/24

Cargo/função	Vínculos temporários (a)	Vínculos efetivos (b)	Vagas Efetivas	Relação (a/b)
Operador de ETA	5	1	1	5
Operador de Pequeno Sistemas ETA	3	0	0	-
Assistente Administrativo	2	0	0	-
Contadora	1	0	0	-
Fiscal de Saneamento	2	0	0	-
Advogado	1	0	1	-
Artífice de Obras e Serviços Públicos	1	0	1	-
Artífice Especializado	1	0	0	-
Aux. Obras e Serv. Públicos	1	0	0	-
Auxiliar Administrativo	1	0	0	-
Auxiliar de Obras e Serviços Públicos	1	0	0	-
Biólogo	1	0	0	-
Bombeiro	1	0	0	-
Diretor	1	0	0	-
Engenheiro Civil	1	0	0	-
Motorista	1	0	0	-
Operador de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE	1	0	0	-
Demais cargos	0	1	1	-
Total  Fonto: Números de efetivos temperários e	25	2	4	12,5

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas - Painel de Controle

#### [...]

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Em resposta ao Ofício de Submissão de Achado nº 01411/2025-8, o Diretor do SAAE -Itarana, Sr. Thyago Crispim, encaminhou o ofício SAAE/Nº 136/2025 (Anexo 02363/2025-4) acerca dos achados submetidos por esta equipe de Fiscalização, das quais destacam-se os pontos a seguir:

Destaca a intenção em realizar concurso público juntamente com o município de Itarana/ES, pois, atualmente, a autarquia não possui recursos suficientes para o intento.

Informa que o município de Itarana, por ser pequeno, e, não possuir gama de pessoal qualificado tecnicamente, repetem-se as contratações, e, assim, quando há certo engajamento no serviço, não se justifica a contratação de pessoal diferenciado, devendo levar em conta a melhor prestabilidade do serviço público.

Declara o equivoco do cadastro do tipo de vínculo do cargo o Diretor fora sanado junto ao sistema próprio de pessoal.

Concluir, sobre os encaminhamentos, que o SAAE de Itarana possui intenção de realizar concurso público, entretanto, pelos valores a serem gastos, há

necessidade de maior planejamento desta autarquia municipal, sendo viável maior prazo para pô-las em prática.

### g) Análise e encaminhamento(s):

Diante das alegações trazida pelo gestor do SAAE, verifica-se que em nenhum momento houve apresentação de elementos que pudessem afastar as irregularidades apontadas no achado. Além do mais, a correção de dados em sistema próprio também deve ser corrigido na Estrutura de Pessoal do Sistema CidadES, o que não foi realizado até o momento.

#### 4.1.7. Marechal Floriano

[...] b) Situação encontrada: [...]

Dando prosseguimento, a Tabela 27 apresenta os maiores quantitativos de vínculos temporários no executivo municipal de Marechal Floriano, administração direta, comparativamente aos quantitativos de vínculos efetivos, às vagas efetivas criadas por lei e à relação entre vínculos temporários e efetivos. Tabela 278 – Comparação entre vínculos efetivos e temporários em dezembro/24

Cargo/Função	Vínculos temporários (a)	Vínculos efetivos (b)	Vagas Efetivas	Relação (a/b)
Professor	128	52	189	2,5
Servente	59	34	100	1,7
Professor B	45	9	70	5
Auxiliar de Creche	42	0	59	-
Trabalhador Braçal	31	9	25	3,4
Técnico Enfermagem	20	8	30	2,5
Merendeira	19	10	35	1,9
Motorista	19	20	49	1
Auxiliar de Atendimento Educacional Especializado	17	0	12	-
Auxiliar de Secretaria Escolar	13	8	24	1,6
Demais cargos	77	159	561	0,5
Total	470	309	1154	1,52

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas - Painel de Controle

#### [...]

Em resposta ao Ofício de Submissão de Achado nº 01417/2025-5, encaminhado por esta equipe de fiscalização à administração municipal de Marechal Floriano, o Prefeito do município encaminhou, por meio do Ofício PMMF N° 318/2025 (Anexo 02367/2025-2), declarando que concorda com os apontamentos e entendimentos apresentados e ainda apresentou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo município de Marechal Floriano com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), assinado em 25/06/2024, para redução do número contratação temporária e a realização de concurso público.

### g) Análise e encaminhamento(s):

Nota-se que o gestor responsável está de acordo com o achado e compromete-se a adotar as providências necessárias para o cumprimento das determinações. Além do mais, as propostas de encaminhamentos estão

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

em consonância com o TAC e sendo cumpridas as exigências estipuladas no TAC, que já está em andamento, basicamente estarão cumpridas as propostas de encaminhamentos desta fiscalização dentro prazo estipulado. [...]

#### 4.1.8 Marilândia

### [...] b) Situação encontrada: [...]

A Tabela 29 apresenta os cargos com os maiores números de vínculos temporários no executivo municipal de Marilândia, as respectivas quantidades de vínculos e vagas efetivas, além da proporção entre a quantidade de vínculos temporários e vínculos efetivos, corroborando o exposto nos parágrafos anteriores.

Tabela 29 – Comparação entre vínculos efetivos e temporários em dezembro/24

Cargo/Função	Vínculos temporários (a)	Vínculos efetivos (b)	Vagas Efetivas	Relação (a/b)
Professor MAMPA III1-I	80	67	92	1,2
Braçal I	55	0	0	-
Servente I	46	0	0	-
Motorista I	21	0	0	-
Técnico de Enfermagem I	19	0	22	-
Aux. Escriturário – I	12	0	0	-
Escriturário I	12	0	0	-
Professor MAMPB II 1-I	11	11	13	1
Auxiliar de Odontólogo	9	0	0	-
Auxiliar de Secretaria Escolar	8	0	11	-
Demais	55	45	373	1,2
Total	328	123	511	2,67

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas – Painel de Controle

[...]

#### f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Em resposta ao Ofício de Submissão de Achado nº 01418/2025-1, encaminhado por esta equipe de fiscalização à administração municipal de Marilândia, o Controlador Geral do Município, através do Ofício SEMCONT nº 55/2025 (Anexo 02411/2025-1), apresentou as seguintes ponderações acerca dos achados submetidos:

Afirma que dos diversos contratos mencionados, vários foram feitos através de processo seletivo.

Informa que o município de Marilândia está em processo licitatório para realização de concurso público.

Complementa que em relação aos achados, que acredita que os prazos estipulados sejam suficientes para as regularizações necessárias.

### g) Análise e encaminhamento(s):

Apesar de o Controlador Geral do Município de Marilândia ter afirmado que "dos diversos contratos mencionados, vários foram feitos através de processo seletivo", não apresentou quais contratos mencionados foram realizados através de processo seletivo, nem tão pouco enviou os referidos processos seletivos.

Diante da ausência de esclarecimentos e de envio de documentos que pudessem alterar a situação encontrata, permanecem as situações que deram causa ao Achado.

#### 4.1.9. Mimoso do Sul

# [...] b) Situação encontrada: [...]

Dando prosseguimento, a Tabela 31 apresenta os maiores quantitativos de vínculos temporários no executivo municipal de Mimoso do Sul, administração direta, comparativamente aos quantitativos de vínculos efetivos, às vagas efetivas criadas por lei e à relação entre vínculos temporários e efetivos.

Tabela 31 – Comparação entre vínculos efetivos e temporários em dezembro/24

Cargo	Nº de vínculos temporários (a)	Nº de vínculos efetivos - ativos (b)	Nº de vagas efetivas	Proporção (a/b)
Professor*	151	137	746	1,1
Servente	66	32	110	2,1
Cuidador da Educação Especial	51	0	50	-
Motorista	31	28	51	1,1
Técnico em Enfermagem	26	0	30	-
Agente Comunitário de Saúde	25	0	67	-
Cuidador da Educação Infantil	18	0	25	-
Atendente de Consultório Médico	15	0	15	-
Assistente Social	12	0	15	-
Operador de Máquinas	12	7	30	1,7
Pedagogo*	12	5	36	2,4
Demais cargos	216	176	983	1,2
Total	635	385	2158	1,6

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas - Painel de Controle

[...]

### f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Por meio do Ofício Nº 263/2025 (Anexo 02421/2025-3), o Prefeito municipal de Mimoso do Sul reconhece a pertinência dos apontamentos realizados e manifesta concordância com os achados, especialmente no que diz respeito à necessidade de reestruturação da política de pessoal e à adequação das contratações temporárias aos ditames constitucionais, legais e jurisprudenciais aplicáveis. Informa ainda que está em curso um novo concurso público.

# g) Análise e encaminhamento(s):

Nota-se que o gestor responsável está de acordo com o achado e compromete-se a adotar as providências necessárias para o cumprimento das determinações no prazo estipulado. Assim sendo, compreende-se que permanecem as situações que deram causa ao Achado.

#### 4.1.10 Viana

### [...] b) Situação encontrada: [...]

Dando prosseguimento, a Tabela 33 apresenta os maiores quantitativos de vínculos temporários no executivo municipal de Viana, administração direta, comparativamente aos quantitativos de vínculos efetivos, às vagas efetivas criadas por lei e à relação entre vínculos temporários e efetivos.

Tabela 33 – Comparação entre vínculos efetivos e temporários em dezembro/24

<sup>\*</sup>Todas as especializações

Cargo/Função	Vínculos temporário (a)	Vínculos efetivos (b)	Vagas Efetivas	Relação (a/b)
Assistente de Educação Básica	407	39	130	10,4
Professor de Ensino Fundamental Anos Finais (Professor Educação Básica III)	284	126	372	2,3
Professor - Ensino Fundamental Anos Iniciais (Professor de Educação Básica II)	217	165	353	1,3
Professor I Educação Infantil (PEB I)	162	141	285	1,1
Professor - Educação Especial (PEB IV)	155	25	76	6,2
Gari	99	0	200	-
Agente Comunitário de Saúde	78	67	150	1,2
Pedagogo	74	73	133	1
Operário Braçal	52	2	100	26
Agente de Portaria	49	5	100	9,8
Demais cargos	266	276	1790	1
Total	1843	919	3689	2,0

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas - Painel de Controle

[...]

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

A resposta ao ofício de submissão dos achados foi enviada pelo Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, com a anuência da Controladoria Municipal, por meio do OFÍCIO/PMV-ES/SECONT/Nº 003/2025 (Anexo 02430/2025-2) acerca dos achados submetidos por esta equipe de Fiscalização, das quais destacam-se os pontos a seguir:

Que está em processo de contratação de entidade especializada na prestação de serviços técnico-especializados de planejamento, organização e realização de concursos públicos.

Afirma que nenhum servidor com vínculo por tempo determinado foi contratado sem realização de processo seletivo simplificado e encaminha planilha com a informação corrigada da amostra.

Informa que a Prefeitura de Viana firmou em julho de 2022 Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, onde o município se obrigou a não contratar novamente servidor antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Acrescenta que consta dos Processos Administrativos de abertura dos editais de processos seletivos simplificados a justificativa da necessidade da contratação temporária encaminhada pelas secretarias requisitantes.

Concorda que é pertinente de que a solicitação de prorrogação de contrato seja respaldada por justificativa de sua necessidade.

Finaliza necessitando de um prazo de 6 (seis) meses para efetivação das determinações estabelecidos no item "f" do Ofício 01425/2025-1.

g) Análise e encaminhamento(s):

Destaca-se a correção das informações a cerca dos processos seletivos dos servidores contratados e afirmação que não houve contratação sem processo seletivo. Dessa forma procedemos a correção da Tabela 34 dos servidores amostrados.

A afirmação que consta justificativa da necessidade da contratação temporária nos Processos Administrativos de abertura dos editais de processos seletivos simplificados carece de melhorias com a indicação da

real motivação para a contratação. Dessa forma, a alegação não foi suficiente para afastar o indício.

As demais argumentações corroboram praticamente com o achado ou indicam o início do cumprimento de ações a fim de solucionar alguma deficiência apontada nesta fiscalização.

Considerando esse teor do relatório de acompanhamento, reputo necessário fazer algumas observações.

Em primeiro lugar, como se verifica das transcrições acima, a equipe técnica se reporta, ao longo do texto, à necessidade de realização de concurso público para admissão de servidores efetivos. Essa forma de admissão, contudo, não é a única a ser considerada, na medida em que <u>muitas vagas atualmente preenchidas por temporários comportam terceirização</u>, tais como motorista e trabalhador braçal. A possibilidade de terceirizar esses serviços *consta expressamente* no relatório de acompanhamento e nas determinações, mas não com o mesmo destaque conferido ao concurso público, motivo pelo qual insiro esse parágrafo para ressaltar essa possibilidade.

Correlata a observação acima, vale destacar que constam dentre as determinações a elaboração de planejamento para adequação da estrutura administrativa de pessoal, englobando desde a legislação até a efetivação das admissões. A fase de planejamento é crucial para corrigir as falhas identificadas, mas também para que não se cometam outras. Assim, como dito acima, alguns cargos comportam terceirização, já outros podem ser objeto de contratação temporária com os devidos ajustes, e outros imprescindem de concurso público. Mapear cada necessidade (tendo em vista a natureza do cargo e o quantitativo necessário) é fundamental para a boa gestão de pessoal.

Feitos esses comentários, acolho integralmente a proposta de encaminhamento do Relatório de Auditoria 07/2025, considerando a suficiência da análise técnica apresentada quanto às questões de auditoria suscitadas e aos respectivos achados de auditoria, posicionamento encampado pelo Ministério Público de Contas.

# III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos ora apresentados e tendo em vista a competência conferida pelo art. 29, inciso V, da Resolução TC 261, de 04 de junho de

20123 (Regimento Interno do TCEES), acompanho o entendimento técnico e ministerial e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

# Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

# Conselheiro relator

# 1. ACORDÃO TC-696/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

- **1.1 ACOLHER** as **PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO** contidas no Relatório de Acompanhamento 07/2025 e Instrução Técnica Conclusiva 2932/2025, na forma como segue:
  - **1.1.1 DETERMINAR**, com base no art. 1°, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7°, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7°, § 3°, I c/c art. 7° § 4° da Resolução TC 361/2022:
    - **1.1.1.1** aos jurisdicionados listados abaixo, para que no prazo de 120 dias, realizem revisão e adequação da legislação municipal acerca das contratações temporárias, nos termos do art. 37, inc. IX, da CF/88 (criar lei específica e que não contemple dispositivos genéricos autorizadores de contratações temporárias).

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Águia Branca	4.1.1
Executivo Municipal de Conceição da Barra	4.1.3
Executivo Municipal de Marilândia	4.1.8

**1.1.1.2** ao **Executivo Municipal de Itaguaçu**, para que no prazo de 120 dias, realize revisão e adequação da legislação municipal (Lei Municipal 1.001/2005) de modo a não contemplar dispositivos genéricos autorizadores de contratações temporárias, nos termos do art. 37, inc. IX, da CF/88.

**1.1.1.3** aos jurisdicionados listados abaixo, para que no prazo de 90 dias, elaborem um planejamento/estudo que contemple: a) o levantamento do quantitativo de servidores necessários para atender, de forma permanente, sua estrutura administrativa; e b) um plano de ação para adequar as contratações temporárias ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e ao Tema 612 do STF, especificando as ações requeridas, como a realização de concursos públicos e/ou a contratação de terceirizados, juntamente com um cronograma de implementação para execução em até 36 meses, incluindo metas anuais de redução gradual das contratações temporárias, assegurando 0 cumprimento das exigências constitucionais sem comprometer a continuidade dos serviços prestados à população.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal Águia	4.1.1
Branca	4.1.1
Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	4.1.2
Executivo Municipal de Conceição da Barra	4.1.3
Executivo Municipal de Divino de São Lourenço	4.1.4
Executivo Municipal de Itaguaçu	4.1.5

	Executivo Municipal Itarana	de	4.1.6.1
	SAAE	do	
	município Itarana	de	4.1.6.2
	Executivo		
	Municipal	de	4.1.7
	Marechal		1.1.7
	Floriano		
	Executivo	-I -	440
	Municipal Marilândia	de	4.1.8
	Executivo		
		de	4.1.9
	Municipal Mimoso do		4.1.9
=		Jui	
	Executivo		4.4.0
	Municipal	de	4.1.10
	Viana		

1.1.1.4 aos jurisdicionados listados abaixo, para que no prazo de 120 dias, realizem plano de ação para realização de concurso público para as vagas de natureza permanente e efetiva, contemplando necessariamente os cargos e quantitativos de vagas a serem preenchidas e o cronograma das etapas, inclusive, com a adoção de medidas administrativas necessárias para a realização do certame, e inclusão nos próximos instrumentos de planejamento governamental, quais sejam, PPA, LDO e LOA, a previsão das vagas a serem preenchidas pelo certame e com a respectiva dotação orçamentária, nos termos do art. 37, II, da CF/88.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Águia Branca	4.1.1
Executivo Municipal de Conceição da Barra	4.1.3
Executivo Municipal de Divino de São Loureço	4.1.4

Executivo Municipal Itaguaçu	de	4.1.5
Executivo Municipal Itarana	de	4.1.6.1
SAAE	do	
Município Itarana	de	4.1.6.2
Executivo Municipal Marechal Floriano	de	4.1.7
Executivo Municipal Marilândia	de	4.1.8
Executivo Municipal Mimoso do	de Sul	4.1.9
Executivo Municipal Viana	de	4.1.10

1.1.1.5 aos jurisdicionados listados abaixo, para que no prazo de 120 dias elaborem normativo próprio contendo o fluxo necessário para os procedimentos administrativos de contratação temporária de servidores, devendo, necessariamente, conter a exigência da motivação clara e fundamentada do setor solicitante quanto a real necessidade temporária e de excepcional interesse público, com manifestações fundamentadas pelos setores de recursos humanos, procuradoria jurídica e controle interno para todos os processos, a fim de se proceder a adequação ao art. 37, inc. IX, da CF/88.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Águia Branca	4.1.1
Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	4.1.2
Executivo Municipal de Divino de São Lourenço	4.1.4

Executivo Municipal Itaguaçu		4.1.5
Executivo Municipal Itarana		4.1.6.1
SAAE	do	
Município Itarana	de	4.1.6.2
Executivo Municipal Marechal Floriano	de	4.1.7
Executivo Municipal Marilândia	de	4,1.8
Executivo Municipal Mimoso d	de	4.1.9

1.1.1.6 ao Executivo Municipal de Conceição da Barra, para que no prazo de 120 dias promova a atualização da Instrução Normativa 002/2015 ou elabore novo normativo contendo o fluxo necessário para os procedimentos administrativos de contratação temporária de servidores, devendo, necessariamente, conter a exigência da motivação clara e fundamentada do setor solicitante quanto a real necessidade temporária e de excepcional interesse público, com manifestações fundamentadas pelos setores de recursos humanos, procuradoria jurídica e controle interno para todos os processos, a fim de se proceder a adequação ao art. 37, inc. IX, da CF/88.

1.1.1.7 aos jurisdicionados listados abaixo, para que no prazo de 120 dias elabore um plano de ação de revisão do vínculo de todos os contratos temporários vigentes, detectando todas as situações de prorrogações irregulares com manifestação fundamentada técnica e jurídica, inclusive com a elaboração de plano de contingência fiscal e trabalhista, nos termos do Tema 551 do STF e do Parecer em Consulta TC-19/2017.

Jurisdicionado	Item
----------------	------

Executivo Municipal de Águia Branca	4.1.1
Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	1 117
Executivo Municipal de Conceição da Barra	413
Executivo Municipal de Divino de São Lourenço	Δ1Δ
Executivo Municipal de Itaguaçu	4.1.5
Executivo Municipal de Itarana	4.1.6.1
SAAE do Município de Itarana	
Executivo Municipal de Marechal Floriano	4.1.7
Executivo Municipal de Marilândia	4.1.8
Executivo Municipal de Mimoso do Sul	4.1.9
Executivo Municipal de Viana	4.1.10

1.1.1.8 ao Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, para que no prazo de 30 dias passe a observar e respeitar o período de quarentena previsto no art. 8º, III, da Lei Municipal 7.764/2019 antes da recontratação de profissional temporário já contratado temporariamente em período anterior.

**1.1.1.9** ao **Executivo Municipal de Itaguaçu,** para que no prazo de 30 dias passe a observar e respeitar o período de quarentena previsto no art. 7°, III, da Lei Municipal 1.001/2005 antes da recontratação de

profissional temporário já contratado temporariamente em período anterior.

- 1.1.1.10 ao Executivo Municipal de Conceição da Barra, para que no prazo de 30 dias retifique o quantitativo de cada um dos cargos efetivos cadastrados na Estrutura de Pessoal do Sistema CidadES, em conformidade ao Anexo IV da Instrução Normativa TC 68/2020 do TCEES e ao número de vagas previstos nas leis municipais de Conceição da Barra.
- 1.1.1.11 aos jurisdicionados listados abaixo, para no prazo de 30 dias, realize a correção do cadastro do vínculo de Agente Comunitario de Saúde, caso sejam decorrentes de contratação por processo seletivo público amparados pela Lei 11.350/2006 e/ou EC 51/2006, no sistema próprio de Pessoal, bem como, na Estrutura de Pessoal do Sistema CidadES, por meio de retificação dos dados, a fim de se proceder a adequação ao Anexo V da IN 68/2020.

Jurisdicionado	Item
Executivo	
Municipal de	4.1.6.1
Itarana	
Executivo	
Municipal de	4.1.9
Mimoso do Sul	
Executivo	
Municipal de	4.1.10
Viana	

- **1.1.2 RECOMENDAR**, com base no art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 11 da Resolução TC 361/2022:
  - **1.1.2.1** aos jurisdicionados listados abaixo, para que estabeleçam período de quarentena a ser respeitado pelos profissionais contratados temporariamente que já cumpriram os prazos de contratação previstos na legislação municipal e que porventura visem

ser contratados novamente através de novo processo seletivo, como uma boa prática administrativa.

Jurisdicionad	do Item
Executivo Municipal d Águia Branca	de 4.1.1
	de da 4.1.3
	de ão 4.1.4
Executivo Municipal Itarana	de 4.1.6.1
	do de 4.1.6.2
Executivo Municipal d Marechal Floriano	de 4.1.7
Executivo Municipal Marilândia	de 4.1.8
Mimoso do Su	de 4.1.9
Executivo Municipal Viana	de 4.1.10

1.1.2.2 aos jurisdicionados listados abaixo, para que disponham em lei a previsão de direitos trabalhistas, caso optem pela sua concessão, uma vez que essa boa prática administrativa não só assegura a transparência e a legalidade das ações, mas também promove a confiança e a segurança jurídica entre os servidores e a administração pública, garantindo aos servidores contratados clareza sobre seus direitos e evitando, assim, possíveis conflitos e litígios.

Jurisdicionado	Item

Executivo Municipal de Divino de São Lourenço	4.1.4
Executivo Municipal de Itaguaçu	4.1.5
Executivo Municipal de Marilândia	4.1.6
Executivo Municipal de Mimoso do Sul	4.1.9

# 1.1.3 CIÊNCIA, nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022:

**1.1.3.1** aos jurisdicionados listados abaixo, de que o processo administrativo de contratação temporária sem a justificativa, de forma clara e objetiva, dos fundamentos que levaram a necessidade da contratação temporária, ou seja, sem a devida caracterização de seu excepcional interesse público e temporariedade, é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 e à própria legislação municipal, podendo acarretar, inclusive, sanções aos gestores que derem causa.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Águia Branca	4.1.1
Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	4.1.2
Executivo Municipal de Conceição da Barra	4.1.3
Executivo Municipal de Divino de São Loureço	4.1.4
Executivo Municipal de Itaguaçu	4.1.5

M	xecutivo unicipal de arana	4.1.6.1
M	AAE do unicípio de arana	4.1.6.2
M M	xecutivo unicipal de arechal oriano	4.1.7
M	xecutivo unicipal de arilândia	4.1.8
M	xecutivo unicipal de imoso do Sul	4.1.9
M	xecutivo unicipal de iana	4.1.10

**1.1.3.2** aos jurisdicionados listados abaixo, de que a não realização de processo seletivo ou sua realização sem a presença de critérios objetivos que garantam a isonomia e a impessoalidade da seleção, em todas as contratações de pessoal temporário, é afronta ao art. 37 da CF/88, podendo acarretar, sanções aos gestores que derem causa.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Águia Branca	4.1.1
Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	4.1.2
Executivo Municipal de Conceição da Barra	4.1.3
Executivo Municipal de Divino de São Lourenço	4.1.4
Executivo Municipal de Itaguaçu	4.1.5

Mu	cecutivo unicipal de rana	е	4.1.6.1
Mı	AAE do unicípio do rana		4.1.6.2
Mu Ma	ecutivo unicipal de arechal oriano	е	4.1.7
Mı	cecutivo unicipal de arilândia	е	4.1.8
Mu	ecutivo unicipal de moso do Sul		4.1.9
Mı	ecutivo unicipal de ana	е	4.1.10

**1.1.3.3** aos jurisdicionados listados abaixo, de que a contratação de servidor temporário para a execução de atividades ordinárias permanentes e/ou que não sejam indispensáveis é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 c/c Tema 612 do STF.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Águia Branca	4.1.1
Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	4.1.2
Executivo Municipal de Conceição da Barra	4.1.3
Executivo Municipal de Divino de São Lourenço	4.1.4
Executivo Municipal de Itaguaçu	4.1.5
Executivo Municipal de Itarana	4.1.6.1

SAAE	do	
Município	de	4.1.6.2
 Itarana		
Executivo		
Municipal	de	4.1.7
Marechal		4.1.7
Floriano		
Executivo		
Municipal	de	4.1.8
 Marilândia		
Executivo		
Municipal	de	4.1.9
 Mimoso do	Sul	
 Executivo		
Municipal	de	4.1.10
Viana		

**1.1.3.4** aos jurisdicionados listados abaixo, de que o regime jurídico das contratações temporárias, qual seja, especial / administrativo, não deve ser confundido com os regimes celetista ou estatutário, conforme RE 765.320 do STF.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Divino de São Lourenço	4.1.4
Executivo Municipal de Itaguaçu	4.1.5
Executivo Municipal de Itarana	4.1.6.1

**1.1.3.5** ao **Executivo Municipal de Águia Branca**, de que o contrato de trabalho é instrumento jurídico e formal necessário para comprovar o vínculo do contratado temporariamente com o município, devendo ser formalizado em todas as contratações.

**1.2 ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado, bem como as providências indicadas nesta decisão, na forma do art. 330, I e IV do RITCEES.

- 2. Unânime.
- 3. Data da Sessão: 10/7/2025 32ª Sessão Ordinária do Plenário.
- **4.** Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.
- 4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

## Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

# Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

# Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões